
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - PARÁ

Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas, Comerciais e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.543.743/0001-88, com sede na Rua Jader dias, Quadra 212, Lote 32, n.º 04, Bairro Cidade nova, Cep: 67.140-700, Ananindeua - Pará, representada neste ato por sua representante legal, a Sr(a). Carlu Miranda de Souza, portadora da Carteira de identidade nº 38.910.322-6 SSP/SP e do CPF nº 379.234.122-00, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de **INABILITAÇÃO** proferida no **Pregão Eletrônico – SRP nº 011 PMS/2021**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS

FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, o órgão licitante abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item para o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas para fornecimento de pneus e acessórios para máquinas pesadas e veículos leves, destinados ao atendimento da Secretaria de Administração e de todas as Secretarias que compõem esta governabilidade, para manutenção dos diversos órgãos da Administração Geral deste Município de SAPUCAIA – Pará, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste edital.

2. No dia 27 de abril do corrente ano, após se sagrar vencedora de alguns itens no pregão eletrônico já informado, a ora licitante foi inabilitada no processo, sob o argumento de ter apresentado uma certidão simplificada emitida pela Junta Comercial há **96 (noventa e seis) dias**, sendo que o edital informava que o documento deveria ter emissão de até **90 (noventa) dias** da abertura do certame. Outrossim, frise-se que, conforme edital, citado documento seria apresentado, juntamente, a declaração de ME/EPP e tinha o objetivo de atestar que a licitante realmente se enquadrava como ME/EPP para os fins legais.

Com a devida vênia, a decisão do respeitável Pregoeiro foi incorreta pelo que necessita ser reformada, pois a ora recorrente apresentou a Certidão Simplificada, exigida em edital, com emissão de 96 (noventa e seis) dias da abertura do certame, sendo que o edital mencionava que citada certidão deveria ter emissão com até 90 (noventa dias) da abertura do pregão. Ora, senhor pregoeiro, o objetivo da certidão ao se exigir a apresentação junto à declaração de ME/EPP, seria atestar se a licitante se enquadra nessa categoria para auferir os benefícios da lei, sendo a finalidade atingida. Por outro lado, inabilitar a licitante pelo fato de o documento indicado ter sido emitido com uma diferença de apenas 6 (seis) dias da data limite indicada no edital, se configura um **EXCESSO DE FORMALISMO**, uma vez que o objetivo pretendido pela Administração, foi atingido com a apresentação do documento citado.

A jurisprudência têm combatido o chamado excesso de formalismo nas licitações públicas, pois o fim principal da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, sendo questões irrelevantes ou mera irregularidades, como o motivo alegado para a inabilitação, desconsiderados em razão do princípio da razoabilidade, senão exemplificamos julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese à vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e

condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos

Especificamente, as Cortes Federais Brasileiras já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento da Corte Federal Fluminense, donde trazemos:

1. ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstruiu a abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo

Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO 5 licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

2. (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258) – grifamos.

Número do Ato: 937/2019-Tribunal Pleno

Processo: [357547/18](#)

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: [REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993](#)

Entidade: [MUNICÍPIO DE COLOMBO](#)

Interessados: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN e MUNICÍPIO DE COLOMBO

Advogados: GERALDO AGOSTINHO JORY

Relator: [IVENS ZSCHOERPER LINHARES](#)

Data de Publicação: [24/04/2019](#)

Data da Sessão: [10/04/2019](#)

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: [2044/2019](#)

Data de Trânsito em Julgado: 20/05/2019

Ementa

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Colombo. Pregão Presencial nº 33/2018. Inabilitação sumária de licitante por apresentar cartão de CNPJ com data de expedição superior a 90 dias. Formalismo exagerado. o responsável pela condução do certame deve promover a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 para o esclarecimento de incertezas de caráter formal. Pela procedência com emissão de recomendação. (Doc anexo).

O fato de a Certidão Simplificada estar emitida com uma diferença de 6 (seis) dias da data limite indicada no edital não causa nenhum prejuízo a Administração. Outrossim, tal documento teria o único objetivo de atestar a condição da licitante como Micro Empresa, sendo o fim atingido. Por outro lado, a lei 8.666/93 é **TAXATIVA** ao enumerar os documentos obrigatórios em licitações, não sendo a referida certidão um deles, senão vejamos:

Seção II – Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com seu objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...).

Deste modo, a lei 8.666/93 apontada, enumera detalhadamente, de forma clara, **os únicos documentos que serão exigidos dos licitantes**, sendo assim, o edital, ao exigir um documento fora da relação taxativa estabelecida pela lei, já contraria a norma vigente. Vale frisar, a Certidão Simplificada, não se insere como um documento indispensável à licitação, sendo a diferença de dias na emissão da certidão **MERA IRREGULARIDADE**, situação em que a inabilitação do ora recorrente por tal motivo se mostrou incorreta e até mesmo ilegal frente à legislação vigente.

Por outro lado, mas não menos importante, a licitante Cipó Serviços Administrativos Eireli apresentou “Balanço Patrimonial” com apenas 11 (onze) páginas, pelo que a ora recorrente acredita que a citada empresa juntou apenas o **demonstrativo de índices do balanço (demonstrações contábeis)**, sendo referido demonstrativo, pelo que se extrai do documento, relativo apenas ao período de 23/10/2019 a 31/12/2019 e não ao **último exercício social** (01/01/2019 a 31/12/2019) conforme determina o edital no item 9.4, alínea “a”. Outrossim, a empresa Cipó Serviços, apesar de apresentar o “Balanço patrimonial” pelo que se depreende incompleto, e não abrangendo o último exercício social, mas apenas a parte dele, não foi inabilitada no processo, como a ora demandante.

DO**PEDIDO**

Posto isso, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de que seja revertida a inabilitação do licitante, sendo o mesmo habilitado e declarado vencedor e a licitante Cipó Serviços Administrativos Eireli declarada inabilitada por apresentar Balanço Patrimonial em desacordo ao edital e legislação vigente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Ananindeua - PA , 06 de maio de 2021

Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas, Comerciais e Serviços Ltda
CNPJ: 21.543.743/0001-88
Carlu Miranda de Souza
CPF: 379.234.122-00
Sócia Gestora



LIDER
BORRACHAS

**LIDER DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS
EIRELI-EPP**

CNPJ: 34.999.555/0001-00 INS. ESTADUAL 15.663.069-9
ROD BR 155, S/N MARAJOARA II CEP: 68.555-971

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO – SRP
Nº 011 PMS/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº
018/PMS/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA - PA**

LIDER DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ Nº 34.999.555/0001-00 por intermédio de seu representante legal, (a) Sra. **GILDA ESTER LEITE**, portadora da Carteira de Identidade Nº 8.835.498 PC/PA e do CPF Nº298,167.422-68, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas:

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa, **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.543.743/0001-88, o que o faz pelas razões de fato e de direito aduzidas a seguir:

I – DOS FATOS

O presente certame teve sua abertura e sessão designada para o dia 27 de abril de 2021, tendo a empresa recorrente se sagrado vencedora de alguns itens.

Com efeito, considerando que a empresa VANGUARDA apresentou Certidão Simplificada vencida (tendo em vista que sua validade seria de 90 (noventa) descumprindo o Item 9.4.2. e a Observação nº 5, ambos do Edital), a mesma foi acertadamente inabilitada na fase de habilitação do certame.

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a recorrente ingressou com o recurso administrativo ora guerreado, alegando em resumo que houve excesso de formalismo do edital deste certame ao exigir a Certidão Simplificada, bem como que a exigência de que a mesma estivesse dentro do período/prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Alegou ainda a recorrente que a Lei nº 8.666/93 não possui em seu rol a exigências de documentos de habilitação a Certidão Simplificada, e que a diferença de dias na emissão da certidão (mesmo fora do prazo de validade estabelecido pelo edital) seria mera irregularidade.

Contudo Nobre Pregoeira os argumentos trazidos pela licitante recorrente não merecem prosperar, já que todas as decisões tomadas por Vossa Senhoria foram acertadas, corretas e coadunam com o melhor entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Passamos adiante a transcorrer e corroborar com Vossa decisão, pelos fundamentos a seguir trazidos.



II – DO DIREITO

II.a) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se prevê do art. 44 do Decreto nº 10.024/19, que prevê a regulamentação do Pregão Eletrônico, o prazo para a propositura das razões do recurso é de 03 (três) dias, e após, sucessivamente, abre-se o prazo de 03 (três) dias para as demais empresas licitantes apresentarem suas contrarrazões.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, considerando a interposição e término do prazo da empresa autora do recurso administrativo em 06/05/2021, a nobre pregoeira estabeleceu o término dos três dias úteis, e portanto para a apresentação das contrarrazões em 11/05/2021 às 18h.

O protocolo desta manifestação na presente data e horário é, portanto, tempestivo.



II.b) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Antes de mais nada, é importante frisar que a Lei nº 8.666/93, bem como o Decreto nº 10.024/2019 estabelece a possibilidade de questionar eventuais exigências ou normas editalícias em um processo licitatório, que o interessado se oponha ou repete desnecessária ou mesmo abusiva, por meio do instituto legal da **impugnação ao edital**.

Conforme se observa dos autos deste processo licitatório, a empresa VANGUARDA não se utilizou deste instrumento, quedando-se inerte no prazo para fazê-lo, sendo assim tacitamente concordando com as normas estabelecidas no edital.

Além disso, em análise a documentação de habilitação apresentada pela empresa VANGUARDA, a mesma **declarou que conhecia e atendia as regras estabelecidas no edital**, concordando portanto expressamente com suas exigências e normas ali previstas.

Com efeito, após ser inabilitada por apresentar documentação vencida, em desacordo com exigência estabelecida no próprio edital que a empresa licitante em questão anuiu se sujeitar, vem a mesma agora, com aparente conduta de má-fé, alegar que as exigências do edital configuraram excesso de formalismo.

Ora pregoeira, a empresa licitante recorrente aparenta desconhecer o célebre Princípio Administrativo, norteador das licitações que é o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Caso não conheçam eles o significado de tal princípio, deixamos em nota aqui seu significado: ***O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a***



inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Como podemos observar, a administração pública por meio de edital, exigiu a Certidão Simplificada como um dos documentos de habilitação.

9.4.2. Certidão Simplificada Expedida pela JUNTA COMERCIAL com registro de Capital nos termos do art. 31, 3º da lei. 8.666/93.

Sendo assim, tal exigência **além de sujeitar todos as empresas licitantes ao que foi requerido pelo edital, também gera o direito subjetivo das demais licitantes de exigirem o seu estrito cumprimento,** ou seja como no presente caso, em proceder na inabilitação de eventuais empresas que descumpram as normas do edital.

Destaca-se que **O EDITAL TEM FORÇA DE LEI** entre os participantes, de modo que **eximir a impetrante do recurso da exigência de apresentação de Certidão Simplificada** dentro do prazo de validade de 90 (noventa) dias, para fins de habilitação, **implicaria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ambos previstos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93.**

A decisão de inabilitar a empresa VANGUARDA é estrito cumprimento legal, não devendo ser modificada. Inclusive este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPAs em situações semelhantes, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. MERAS FORMALIDADES. INSUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA



VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **Os descumprimentos de cláusulas preconizadas no Edital convocatório evidenciam a inexistência de liquidez e certeza do direito do Impetrante em anular o Pregão Presencial, do qual foi desclassificado.** 2. **É decorrência precípua do princípio da vinculação ao edital, a conduta da administração e dos licitantes que prima pela obediência estrita às normas previstas no instrumento editalício.** 3. **Segurança denegada** (2013.04087336-66, 116.294, Rel. DAHIL PARAENSE DE SOUZA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-02-06, Publicado em 2013-02-08)

APELAÇÃO CÍVEL. **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ENSEJEM O RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA A DIVERSOS ITENS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. VEDAÇÃO A TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS LICITANTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. **Verifica-se reiteradamente a conduta da requerente no sentido de descumprir com exigências expressas preconizadas no Edital, circunstância que evidencia a absoluta**



ausência de liquidez e certeza ao direito pleiteado, comprometendo sobremaneira a concessão da segurança, para que seja suspenso o ato impugnado que inabilitou a impetrante, habilitando-a para que o certame seja julgado de acordo com a ordem de classificação das propostas. (2018.00881032-19, 186.587, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-08)

Por fim, resta claro que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

A empresa recorrente não reúne as condições definidas no Edital, posto que apresentou documento fora do prazo de validade. A decisão da Pregoeira está correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a falta de preenchimento de requisito específico de habilitação disposto no subitem 9.4.2 e Observação nº do Edital.

b) Que sejam mantidas as decisões já exaradas nos presentes autos de licitação;

c) Após a decisão do recurso, que sejam os autos encaminhados à autoridade gestora para que seja procedida a homologação do presente certame.

Nestes termos,

P.E. Deferimento.

Xinguara-PA 11 de maio de 2021.

Nilson José de Souto Júnior
OAB/PA nº 16.534

LIDER DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS EIRELI-EPP
CNPJ N° 34.999.555/0001-00
GILDA ESTER LEITE
Sócia Proprietária



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 011/PMS/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 018/PMS/2021

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Vanguarda Soluções Ambientais, Técnicas, Comerciais e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.543.743/0001-88, com sede na Rua Jader dias, Quadra 212, Lote 32, n.º 04, Bairro Cidade nova, Cep: 67.140-700, Ananindeua - Pará, representada neste ato por sua representante legal, a Sr(a). Carlu Miranda de Souza, portadora da Carteira de identidade n.º 38.910.322-6 SSP/SP e do CPF n.º 379.234.122-00, contra os atos emanados pela Ilustre Pregoeira responsável por este certame, em especial contra a decisão de **INABILITAÇÃO** proferida no **Pregão Eletrônico – SRP n.º 011 PMS/2021**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que ambos os recursos e as contrarrazões apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

ANÁLISE

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão:

Edital: 9 - HABILITAÇÃO

9.1.3 Todos os documentos exigidos para habilitação deverão estar no prazo de validade. Caso o órgão emissor não declare a validade do documento, esta será de 90 (noventa) dias contados a partir da data de emissão.

9.6.2. **A certidão deverá ter sido emitida nos 90 (noventa) dias** imediatamente anteriores à data prevista para a realização do certame, sob pena de não aceitabilidade, se outro prazo não for informado no próprio documento.

DECISÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Comissão Permanente de Licitação /Pregoeiro

Sendo assim, as alegações suscitadas não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de qualquer amparo legal que as ratifique, sugerindo **negar** provimento ao recurso interposto pela licitante VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TECNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, pelos fundamentos acima expostos, mantendo o posicionamento inicial.

Sapucaia – PA 13 de Maio de 2021.

TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA
Pregoeira
Portaria n.º 045/2021/GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
CNPJ: 01.617.317/0001-34

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 018/PMS/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – 011/PMS/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o relatório apresentado pela Pregoeira e equipe de apoio, a Senhora **TUANNY CAROLINNY OLIVEIRA COSTA**, designada pela Portaria n.º 045/GP/2021 de 17 de Fevereiro de 2021, referente à análise do **RECURSO** apresentado pela licitante **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 21.543.743/0001-88, estabelecida na RUA JADER DIAS, QUADRA 212, LOTE 32, N.º 04, BAIRRO CIDADE NOVA, CEP: 67.140-700, ANANINDEUA - PARÁ, através do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa LIDER DISTRIBUIDORA DE PNEUMATICOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ N.º 34.999.555/0001-00, através do endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, referente ao processo licitatório sob a modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – SRP n.º 011/PMS/2021**. Onde o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS PESADAS E VEÍCULOS LEVES, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS**, destinados ao atendimento da Secretaria de Administração e de todas as Secretarias que compõem esta governabilidade, para manutenção dos diversos órgãos da Administração Geral deste Município de SAPUCAIA – Pará.

NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 21.543.743/0001-88, e **RATIFICO** a decisão da Pregoeira e equipe de apoio no referido certame.

Sapucaia/PA, 13 de Maio de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
WILTON MIRANDA DE LIMA
Prefeito Municipal